



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.657, DE 2020

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Institui elevação temporária de alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a fim de atender despesas extraordinárias decorrentes de Calamidade Pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2020. (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Apresentação: 07/04/2020 11:58

PL n.1657/2020

Institui elevação temporária de alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a fim de atender despesas extraordinárias decorrentes de Calamidade Pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui elevação temporária da alíquota do Imposto de Renda, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas de grande porte, tributadas pelo Lucro Real, nos termos pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fim de atender despesas extraordinárias relacionadas ao Estado Calamidade Pública aprovada pela da Lei nº 13.979, de 2020, em razão dos impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante o período de vigência do Estado Calamidade Pública, o imposto devido mensalmente na forma do §1º, do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será de 40% (quarenta por cento) do lucro líquido.

§1º. Os efeitos da elevação temporária estarão circunscritos aos fatos geradores ocorridos exclusivamente no Exercício Financeiro de 2020.

§2º Para os fins exclusivos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, receita bruta anual a partir de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§3º Ao final do Exercício Financeiro de 2020, a alíquota retornará a 15% (quinze por cento), conforme disposto no §1º, do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

LexEdit
* c d 2 0 9 5 4 5 3 1 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/04/2020 11:58

PL n.1657/2020

Art. 3º A parcela temporária do imposto de renda, equivalente à diferença entre a alíquota de 40% (quarenta por cento) disposta no art. 2º e a alíquota ordinária de 15% (quinze por cento) disposta no §1º, do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderá ser paga em, no mínimo, 60 (sessenta) e no máximo 120 (cento e vinte) parcelas mensais, a critério do contribuinte, corrigidas pela taxa Selic, sempre no último dia útil, e iniciando no primeiro mês subsequente ao fim da vigência do Estado de Calamidade Pública.

§1º Caberá à Receita Federal do Brasil disponibilizar sistema eletrônico que automatize o cálculo e os procedimentos de pagamento da Contribuição Extraordinária de que trata o caput.

§2º Naquilo que não confrontar com os termos desta Lei, será utilizada subsidiariamente a lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre os critérios Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país vive atualmente grave crise econômica decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Com a interrupção das atividades comerciais e de prestação de serviços em várias localidades do país, observou-se desaceleração da atividade econômica em nosso país.

Essa desaceleração econômica afeta as pessoas de forma assimétrica. Enquanto as grandes empresas do setor bancário e de energia vão continuar a ter lucros, as pequenas empresas vão ter sérias dificuldades de caixa, o que deverá levar a um aumento do desemprego.

Nesse sentido, estamos propondo Lei para instituir elevação temporária de alíquota, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, no valor de quarenta por cento do lucro líquido das pessoas jurídicas de grande porte, tributadas pelo lucro real, a

LexEdit
* c d 2 0 9 5 4 5 3 1 2 9 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/04/2020 11:58

PL n.1657/2020

ser aplicada exclusivamente no Exercício Financeiro de 2020. Trata-se de grupo que concentra as grandes empresas do país e que deverão manter lucro, mesmo no período de crise.

Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, receita bruta anual a partir de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Os pagamentos serão diferidos em prazos entre sessenta e cento e vinte prestações mensais, consecutivas e corrigidas pela taxa Selic, a critério do contribuinte. Além de não onerar demasiadamente os contribuintes, essa metodologia possibilitará que os efeitos de médio e de longo prazos da crise sejam mitigados pelo fluxo de caixa esperado. Ao mesmo tempo, o benefício será compartilhado por Estados e Municípios por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios.

Tendo em vista aumentar a segurança jurídica para os contribuintes, o programa utilizará subsidiariamente, naquilo que não confrontar com os termos desta Lei, a lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre os critérios Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

Por essas razões, peço o apoio de meus pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

DEP. OTTO ALENCAR FILHO

PSD/BA

LexEdit
Barcode
* C 0 2 0 9 5 4 5 3 1 2 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I
Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

.....
.....

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

FIM DO DOCUMENTO